

Componentes do Currículo	Carga horária semanal (a)(b)			
	7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total do ciclo
Ciências Humanas e Sociais . . . . .	5	5	5	15
História.				
Geografia.				
Matemática. . . . .	5	5	5	15
Ciências Físicas e Naturais . . . . .	5	5	5	15
Ciências Naturais.				
Físico-Química.				
Expressões:				
Educação Visual (c) . . . . .	(2)	(2)	(2)	(6)
Educação Física . . . . .	3	3	3	9
Formação Vocacional. . . . .	7	7	7	21
Formação Musical . . . . .	2	2	2	6
Prática Instrumental . . . . .	1	1	1	3
Classes de Conjunto (d) . . . . .	3	3	3	9
Prática Vocal . . . . .	1	1	1	3
Educação Moral e Religiosa (e) . . . . .	(1)	(1)	(1)	(3)
(f) . . . . .	(1)	(1)	(1)	(3)
Tempo a cumprir . . . . .	<b>35/38</b> (36/39)	<b>35/38</b> (36/39)	<b>35/38</b> (36/39)	<b>105/114</b> (108/117)

(a) A carga horária semanal refere-se ao tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 minutos, ficando ao critério de cada escola o estabelecimento de outra unidade com a consequente adaptação aos limites estabelecidos.

(b) Quando as disciplinas forem lecionadas em turma não exclusivamente constituída por alunos do ensino artístico especializado, os alunos frequentam as disciplinas comuns das áreas disciplinares não vocacionais com a carga letiva adotada pela escola de ensino geral na turma que frequentam.

(c) Disciplina de frequência facultativa, mediante decisão do encarregado de educação — e de acordo com as concretas possibilidades da escola — a tomar no momento de ingresso no Curso Básico de Canto Gregoriano do 3.º ciclo regulado pelo presente diploma. A opção tomada deve manter-se até ao final do ciclo.

(d) Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara, Orquestra e Coro Gregoriano.

(e) Disciplina de frequência facultativa, com carga fixa de 45 minutos.

(f) Contempla mais um tempo letivo semanal de oferta facultativa, a ser utilizada na componente de formação vocacional em atividades de conjunto ou no reforço de disciplinas coletivas, podendo a sua carga horária global ser gerida por período letivo.

## ANEXO VII

(a que se refere o artigo 2.º)

**Instrumentos que podem ser ministrados**

Acordeão.  
Alaúde.  
Bandolim.  
Bateria.  
Clarinete.  
Clavicórdio.  
Contrabaixo.  
Cravo.  
Fagote.  
Flauta de bisel.  
Flauta.  
Guitarra clássica.  
Guitarra portuguesa.  
Harpa.  
Oboé.  
Órgão.  
Percussão.  
Piano.  
Saxofone.  
Trombone.  
Trompa.  
Trompete.  
Tuba.  
Viola da gamba.  
Violeta.  
Violino.  
Violoncelo.

## ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 4.º)

**Correspondência entre o ano de escolaridade dos cursos básicos e o grau das disciplinas da componente de formação vocacional dos Cursos Básicos de Música e de Canto Gregoriano frequentados em regime supletivo.**

	Curso Básico de Música e de Canto Gregoriano				
	2.º ciclo		3.º ciclo		
Ano de escolaridade. . . . .	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º
Grau das disciplinas da componente de formação vocacional. . . . .	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 26/2012/A****Recomenda ao Governo da República que crie um regime tarifário especial e transitório nos serviços de acesso à Internet nas ilhas das Flores e do Corvo**

São conhecidos os enormes constrangimentos a que as comunicações eletrónicas estão sujeitas nas ilhas das Flores e do Corvo, em resultado da não existência de ligação destas ilhas a um anel de fibra ótica, obrigando à

utilização de uma ligação via satélite, com um débito que é claramente insuficiente.

O atraso de décadas nesta obra, fruto sobretudo da enorme falta de vontade política dos sucessivos governos da República, colocou os Florentinos e Corvinos numa situação de exclusão efetiva, não tendo acesso à Internet em condições minimamente aceitáveis, quer em termos de velocidade quer em termos da própria estabilidade da ligação.

Tendo em conta a crescente importância desta ferramenta e o natural e positivo aumento do tráfego digital nas Flores e Corvo, esta situação é um gravíssimo prejuízo para os habitantes e uma verdadeira violação dos seus direitos de acesso às redes de comunicações globais.

Para além da solução de fundo, que passa necessariamente pela conclusão da obra e entrada em funcionamento da ligação ao cabo de fibra ótica, existe um problema imediato, a que urge dar resposta.

As tarifas cobradas pelos fornecedores de acesso à Internet no Grupo Ocidental respeitam a velocidades e débitos que efetivamente não são atingidos, sendo assim os Florentinos e Corvinos forçados a pagar um serviço de que não podem usufruir, colocando-os numa situação de desigualdade em relação ao resto do País.

Impõe-se, portanto, a criação de um regime provisório que acautele, no imediato, os seus direitos enquanto consumidores e que adequa os tarifários às velocidades efetivamente praticadas, a manter-se até à plena entrada em funcionamento da ligação ao cabo de fibra ótica.

Assim:

Nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo da República que, através da Autoridade Nacional para as Comunicações, crie um regime tarifário especial e transitório nos serviços de acesso à Internet, abrangendo as ilhas das Flores e do Corvo, garantindo uma redução do preço pago pelos consumidores em função da velocidade efetivamente praticada, que deve manter-se em vigor até à plena entrada em funcionamento da futura ligação ao cabo de fibra ótica e depois de verificado o aumento da velocidade e estabilidade da ligação disponibilizada.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 5 de julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750